

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.618, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Borborema da Paraíba - IFBPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPB.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.618, de 2016, é de autoria do então Deputado Pedro Cunha Lima e trata da criação e instalação de um novo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, desta vez, na região da Borborema da Paraíba.

O novo Instituto Federal teria como base de criação as instalações, os cursos e o pessoal do atual *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, do qual depende o campus.

O Projeto de Lei é minucioso em prever as condições de autonomia administrativa e pedagógica bem como de governança e de estrutura de funcionamento daquilo que seria o novo campus.

Trata-se, portanto, de Lei que conferiria ao Poder Executivo, a autorização para que as medidas legais e administrativas necessárias à criação e instalação deste novo Instituto fossem providenciadas.

A proposição tramita em regime ordinário e com apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na qual teve Parecer aprovado em 28 de junho de 2017; de



Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto de Lei nº 6.618, de 2016, é o ilustre filho da Paraíba, então Deputado Pedro Cunha Lima, o qual teve e tem seu lugar de honra nesta Casa Legislativa sempre que assim o quiser.

Conforme consta da ementa, tem a proposição legislativa por objetivo que seja autorizado ao Poder Executivo a criação de um nova unidade de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – localizado na Borborema da Paraíba – e, portanto, denominado IFBPB.

A instituição seria criado por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, o qual transferiria para a nova unidade todo o patrimônio, quadro de pessoal, cursos e orçamento hoje pertencente ao IFPB no local, mas destinado ao custeio de seu *campus* na Borborema paraibana e em sua zona de influência.

O PL diferencia-se de tantos outros de mesmo teor pelo detalhado nível em que foi formulada a instalação e pelos mecanismos para autonomia e bom funcionamento do novo Instituto Federal pleiteado.

Ademais, nunca será suficiente exaltar a sensibilidade social e a visão econômica estratégica do Deputado quanto à necessidade de expansão desta relevante modalidade de oferta educacional para as regiões interioranas do País.

Não obstante todo o mérito da iniciativa, há que se ponderar, contudo, que não cabe ao Legislativo, inclusive nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação, determinar ao Poder Executivo a criação instituição de ensino, seja por respeito à autonomia



entre os poderes — que deve ser preservada —, seja ainda porque esta medida implicaria em acréscimo de despesas para as quais não estão indicadas fontes de receita e dotação orçamentária.

Com efeito, há poucas chances de que uma lei de teor autorizativo, a despeito de seu mérito, possa prosperar.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 6.618, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2603

